



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39

PARECER: 542/PGM/2024

PROCESSO Nº 299/2024

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SEMSAU)

ASSUNTO: SERVIDORES ESTADUAIS SOLICITAM AUXILIO ALIMENTAÇÃO E INSALUBRIDADE SERVIDORES CEDIDOS

O presente processo foi encaminhado para a Procuradoria a fim de que fosse revisto o Parecer Jurídico nº 488/PGM/2024 (ID 841932) e o despacho do senhor Prefeito acerca da autorização do pagamento, que entendeu ser possível o pagamento do adicional de insalubridade e auxílio alimentação aos pedidos dos servidores cedidos pelo Estado de Rondônia, que requerem auxílio alimentação e insalubridade em virtude da cedência.

No Despacho Integrado 13 (ID 843024) menciona que o departamento de recursos humanos tem algumas considerações e questionamentos sobre o parecer jurídico e o despacho do senhor prefeito acerca da autorização do pagamento, informando que Lei nº 1.618/2021 que criou e autoriza o pagamento do auxílio alimentação e a Lei nº 2.749/2023 do auxílio alimentação denominado como auxílio feira, e o adicional de insalubridade, periculosidade, laudos de LTCAT elaborados pela empresa que presta serviços a esta prefeitura para os servidores municipais.

Ao analisar as leis do auxílio alimentação e do auxílio feira, ambas não mencionam o direito de pagamento a servidores sem vínculo empregatício com este ente empregatício.

E que o Departamento de Recursos Humanos entende que, para ocorrer o pagamento, seria necessária a alteração das leis vigentes que concedem o benefício.

Inicialmente, salientamos que a esta Procuradoria cabe tão somente a análise legal da questão que envolve o presente pleito, sendo de inteira responsabilidade da Secretaria de origem a veracidade das informações constantes do mesmo.

O processo refere-se quanto ao questionamento feito pelo setor de Recursos Humanos quanto ao Parecer Jurídico nº 488/PGM/2024 (ID 841932) que entendeu ser possível o pagamento do adicional de insalubridade e auxílio alimentação aos pedidos dos servidores cedidos pelo Estado de Rondônia, que requerem auxílio alimentação e insalubridade em virtude da cedência.

Passamos a análise do mérito.

A análise aduzida neste Parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que tenha validade e eficácia.

O Departamento de Recursos Humanos solicita revisão do Parecer Jurídico nº 488/PGM/2024 (ID 841932) e o despacho do senhor Prefeito acerca da autorização do pagamento, argumentando que não há previsão em lei municipal sobre a possibilidade de se estender a servidores sem vínculo empregatício com este Ente empregatício (Servidores Cedidos). Assim o setor sugere alteração nas leis vigentes que concedem o benefício (Lei nº 1.618/202 e Lei nº 2.749/2023).

O Parecer Jurídico nº 488/PGM/2024 foi embasado tanto na legislação municipal quanto na legislação do Estado de Rondônia que asseguram aos servidores que trabalham em locais insalubres o direito a um adicional. A Lei Municipal nº 1.946/2016, disciplina sobre o adicional de insalubridade veio regulado no art. 70, a seguir transcrito:

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 70. Aos servidores que exerçam suas atividades habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, químicas, radioativas, produtos de limpeza, ou dejetos orgânicos, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho será devido o adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º O servidor só terá direito ao adicional enquanto estiver exercendo suas atividades em ambientes de condições adversas identificados pela perícia, cessando ou reduzindo o direito com eliminação ou redução das condições ou dos riscos que derem causa a sua concessão.

No âmbito estadual, o direito ao adicional de insalubridade é regulado pela Lei nº 2165/2009:

Art.1º.

§ 1º O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

Quanto ao pagamento do auxílio alimentação a Lei Municipal nº 1.618/2012 menciona:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder auxílio-alimentação a todos os servidores públicos municipais ativos detentores de cargos efetivos, comissionados, contratados por tempo determinado, conselheiros tutelares e eletivos, no valor líquido de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, na forma de tíquete alimentação.

No âmbito estadual, o direito ao auxílio alimentação é regulado pela Lei nº 3.910, de 14 de outubro de 2016:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio-Alimentação aos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde SESAU lotados e em efetivo exercício, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais), com caráter indenizatório.

Assim, é possível verificar que há previsão legal para o pagamento em ambas as esferas, municipal e estadual. Embora não exista uma lei municipal específica para os servidores cedidos, os servidores em questão têm direito ao recebimento, conforme já fundamentado no Parecer Jurídico nº 488/PGM/2024.

Conforme esclarecido no Parecer Jurídico nº 488/PGM/2024, a falta de formalização do convênio entre o Estado/União e Município não pode prejudicar os servidores. Uma vez que estes desempenham suas funções no município de Espigão do Oeste, e este se beneficia da atividade desempenhada pelos servidores, é justo que seja responsável pelo pagamento da obrigação decorrente da insalubridade e auxílio alimentação.

A jurisprudência é clara ao afirmar que não é necessária a previsão na legislação municipal para os servidores cedidos, mesmo que estes não integrem o quadro de servidores efetivos do município, o direito ao recebimento do auxílio alimentação.

TJ-MT - RECURSO INOMINADO 10256983920228110001

Jurisprudência. Acórdão. Publicado em 29/03/2023.

Ementa: ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO PRIMEIRA TURMA RECURSAL TEMPORÁRIA Recurso Inominado: 1025698-39.2022.8.11.0001 Classe CNJ: 460 Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Cuiabá/MT Recorrente (s): Município de Cuiabá Recorrido (s): Jonatas Jovino Pulquerio Juiz Relator: Valmir Alaércio dos Santos. Data do Julgamento: 28 de março de 2023 SÚMULA DE JULGAMENTO. RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. **SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL CEDIDO PARA EXERCER FUNÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL. ÔNUS AO ORGÃO CESSIONÁRIO. PLEITO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. RESOLUÇÕES Nº.001/2018 E Nº 009/2018. PAGAMENTO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

Jurisprudência. Acórdão. Publicado em 29/09/2020.

Ementa: APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. TUTELA PROVISÓRIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. **SERVIDORES ESTADUAIS CEDIDOS AO MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE. CONVÊNIO ESTABELECENDO RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO.** DISPOSITIVO ESPECÍFICO SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO SOB ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA TAL FINALIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA ART. 23, I DA LEI 11.494 /07 C/C O ART. 71, IV DA LEI 9394 /96. DESCABIDA. SERVIDORES CEDIDOS REGIDOS PELAS DISPOSIÇÕES LEGAIS ESTADUAIS. LEI ESTADUAL 7.197/08. DIREITO AO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB PARA PAGAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO E AFINS. POSICIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO. **ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. DESCABIDA. SERVIDORES CEDIDOS NÃO PERTENCEM AO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO. DEVER LEGAL DE PAGAMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO.** APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Município de Monte Alegre firmou o Convenio com o Estado do Pará, se obrigando, dentre outras coisas, a pagar a remuneração dos servidores cedidos ao Município. 2. O Município deixou de realizar o pagamento do auxílio-alimentação, suscitando suposta ofensa ao disposto no art. 23, I da Lei 11.494 /07 c/c o art. 71, IV da Lei 9394 /96, que vedariam utilização de recursos do FUNDEB para tal finalidade. Tese descabida. 3. Servidores cedidos que não perdem a qualidade de servidores estaduais, estando, portanto, vinculados aos dispostos normativos direcionados aos servidores do Estado do Pará. 4. Lei Estadual nº 7.197/08, que define o auxílio-alimentação como um direito do servidor estadual, sendo verba de caráter indenizatória. 5. Coordenação do próprio FUNDEB que aponta por meio de ofício e sítio eletrônico a possibilidade de utilizar recursos do fundo para o pagamento do auxílio-alimentação. 6. **Obrigatoriedade em remunerar os servidores que ficou a cabo do Município, que essencialmente, não pode se desobrigar de sua responsabilidade sob o argumento de que não tem previsão legal no Município para o pagamento de auxílio-alimentação de seus servidores. Servidores cedidos são servidores estaduais.** 7. **Correta a sentença que determinou o pagamento do auxílio-alimentação, pelo Município de Monte Alegre, aos servidores cedidos pelo Estado do Pará.** 8. Apelação conhecida e não provida. Remessa Necessária conhecida. Sentença confirmada. 9. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer da apelação e negar-lhe provimento, e conhecer da Remessa Necessária para confirmar a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. Julgamento ocorrido na 25ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 24 a 31 de agosto de 2020. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora.

Ressalto, que o Parecer se fundamentou na legislação, jurisprudências e no processo judicial relativo à ação nº 7001284-18.2017.8.22.0008, ajuizada por uma servidora cedida pelo Estado de Rondônia ao município de Espigão do Oeste. O **juízo reconheceu a obrigação no pagamento de adicional de insalubridade é do ente que se beneficia da atividade desempenhada pelo servidor**, sendo justo que seja responsável pelo pagamento da obrigação decorrente da insalubridade. Em grau de recurso, o **Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia confirmou a decisão, mantendo a responsabilidade do município pelo pagamento ao servidor cedido**.

Quanto a afirmação da impossibilidade de realizar o pagamento quanto as informações ao e- Social e que os servidores não possuem vínculo empregatício e não passam pela folha de pagamento, cabe ao setor de Recursos Humanos buscar uma solução para o impasse. Essa questão não é de competência do setor jurídico.

Portanto, à luz dos argumentos apresentados, reitero as conclusões do Parecer Jurídico nº 488/PGM/2024 (ID 841932).

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Espigão do Oeste/RO, 21 de agosto de 2024.

Suéli Balbinot da Silva
Procuradora Geral do Município

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000

Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Suéli Balbinot da Silva, Procurador Geral do Município**, em 21/08/2024 às 12:31, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **872963** e o código verificador **63BCA862**.

Referência: [Processo nº 4-299/2024](#).

Docto ID: 872963 v1